



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 775342/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

RESPONSÁVEL: ROBERTO DOS REIS DE LIMA

INTERESSADOS: ANDRESSA LARISSA SZYDLOWSKI, BRUNO ALVES DE ANDRADE, BRUNO SCARDELATO TERTULINO, CAMILA PEREIRA GONÇALVES, CÁSSIA FERNANDA MERCÚRIO, CLAUDEMAR DE SOUZA JUNIOR, CLAUDIA PATRÍCIA CÂNDIDO DE SOUZA, DANIELA DE SOUZA TONIATO, DEBORAH BORTOLUCCI HARTIMAN, DJÉSSICA AMADEI VALENTE DIAS, ELIANE MASCALHUSK, EMANUELA GUIMARÃES MONTEIRO, FERNANDO MARCELINO VENTUROSO DOS SANTOS, FRIDA ARIADNI BUDACH, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, GEDILMAR GERALDO SANTOS, GUARACY GIMENES RAMOS, GUILHERME CORRADINI, GUSTAVO MURILLO MACHADO MEIRELES, HELLEN REJANE MOREIRA, HUGO HENRIQUE SAULLIN ÁLVARO, ILDENEY BREY BUENO, JEAN CARLOS GIBBERT, JULIANA FELIZARI GNOATTO, KAMILA DE PAULA BENTO, KELLY REGINA GONÇALVES MARIN, KEROLLEN ANY ARECO DA SILVA, LARISSA NATHANA FERREIRA, LEQSSANDRO BORGES DA SILVA, LETÍCIA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, LILLIAN CARLA DOS SANTOS, LUCIANO BELIZÁRIO, MAIKON ANDRÉ CEOLATO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, RENAN JOSÉ SOARES, RICARDO ALEXANDRE BONADIO MANHANINI, RICARDO YUDI KURIHARA, RODRIGO DALMOLIN, RONE NUNES DE MELO, ROSANA APARECIDA LOPES, SÉRGIO ANDERSON DA SILVA, SORAYA BEATRIZ SANCHES SIROTTI, TATIANA MARTINS DA SILVA, THAÍS ISABEL DE OLIVEIRA, THIAGO DIAS AZENHA, UEDER BARBOSA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1824/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Goioerê.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) **Determinação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas às páginas 12 a 22 da peça 65, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Goioerê.

À peça 65, conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município de Goioerê no sentido de que, “em futuros certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, de acordo com os prazos contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

O Ministério Público de Contas, à peça 68, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

A respeito da terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ante o exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica – visto que a medida descrita trata do cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas, tendo, portanto, caráter impositivo –, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determine** ao Município de Goioerê que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **determinar** ao Município de Goioerê que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente